

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

\*Observação: recurso contém imagens e catálogo PDF (página de especificações) enviado ao email do pregoeiro [licitacao@crefsc.org.br](mailto:licitacao@crefsc.org.br)

AO ILMO. SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2023 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA/SC (UASG: 926718)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5/2023

OBJETO: aquisição de fragmentadoras de papel – Item 13

A EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09015414000169, neste ato representada por quem esta subscreve, vem perante o Ilmo. Senhor Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico PE 5/2023, com fulcro no nos artigos 28 e 44 do Decreto Federal 10.024/2019 e arts. 59 e da Lei 14.133/2021, interpor as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o ato de aceitação de proposta e consequente adjudicação da licitante M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA, CNPJ 37.725.824/0001-39, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - DO OBJETO (item 13):

Dispõe o termo referencial que a fragmentadora do item 13 deverá ter as seguintes especificações:

Item 13: Fragmentadora Papel, Capacidade Fragmentação: 30 FL, Tensão Motor: 110/220 V, Dimensões Picote: 5,8 MM Velocidade Operação: 5,4 M/S Abertura: 240 MM Capacidade Lixeira: 35 L Potência: 460 W, Tipo: Elétrico, Características Adicionais: Corta Papéis Com Clips Ou Grampos, Disquete E Cd, Nível Ruído: 65 DB

Quantidade: 06 unidades

Valor unitário estimado: R\$ 3.726,83

Conforme planilha atualizada e cadastro da proposta no formulário eletrônico, vemos que o fornecedor M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA, CNPJ 37.725.824/0001-39 ofertou para o item 13 a fragmentadora Marca/Fabricante: Menno, Modelo/versão: Fragmentadora Secreta M25 P, pelo melhor lance de R\$ 3.476,83.

É importante observar que o fornecedor recorrido ofertou a fragmentadora da marca MENNO, sendo o nome do modelo SECRETA M25 P, e as especificações da fragmentadora ofertada podem ser conferidas conforme .pdf com as especificações disponível para download no site oficial , pelo link e conforme imagem abaixo, bastando uma simples diligência do pregoeiro para confirmar que este modelo de fragmentadora possui especificações em desacordo com o termo de referência que balizou a elaboração das propostas:

<https://www.menno.com.br/wp-content/uploads/2022/04/23409-Manual-Fragmentadora-Secreta-M-25-P-1.pdf>

Por meio da consulta ao catálogo oficial do fabricante (disponível em PDF, anexo a este recurso por email e no link do site oficial) verificamos que a proposta do fornecedor recorrido cujo equipamento é o modelo Menno Secreta M25 P, não atende às seguintes especificações do item 13 do edital que rege esta contratação:

a) Capacidade de fragmentação mínima de 30 folhas por inserção: O modelo Menno Secreta M25 P possui capacidade de corte simultânea de apenas 25 folhas, o que é 20.00 % inferior ao estabelecido no termo de referência para capacidade de corte;

b) Cesto coletor de no mínimo 35 litros: o modelo da proposta tem lixeira com capacidade de 30 litros, tendo apenas metade da capacidade mínima exigida e sendo -16.67 % inferior à especificação mínima do edital;

c) Potência do motor mínima de 460 watts: Como podemos ver pelo site oficial da MENNO e catálogo em PDF contendo as especificações técnicas do modelo MENNO SECRETA M25P, esta fragmentadora possui motor com

potência de 400 watts, sendo portanto, -15.00 % inferior ao mínimo exigido pelo edital;

d) Velocidade de operação mínima de 5,4m: o modelo Menno Secreta M25 P, é uma fragmentadora extremamente lenta com velocidade de apenas 1,7m/min, tendo velocidade -217.65 % inferior ao mínimo estabelecido pelo descritivo;

e) Abertura de inserção mínima de 240mm: o modelo Menno Secreta M25 P possui uma fenda estreita de apenas 220mm (-9.09 % inferior ao edital) o que propicia o atolamento por excesso de papel em caso de papel inserido mal alinhado, pois as folhas A4 que tem largura de 210mm podem se dobrar pois não há folga lateral para comportar a resma e naquele ponto de dobra, a fragmentadora será forçada a cortar papel em dobro de sua capacidade, operando em regime de sobrecarga. Assim pode ocorrer o atolamento por excesso de papel, situação que necessitará de emprego de força física para remoção das folhas, o que poderá levar à quebra de pentes raspadores e engrenagens que neste modelo são fabricadas em plástico pvc;

Ressalta-se ainda que o termo referencial do edital é muito claro quanto a aceitação do item que deve atender na plenitude às especificações mínimas, sendo igual ou superior, com capacidade idêntica ou superior, sendo vedada a aceitação de especificações inferiores pois tal fere a isonomia que é devida ao certame.

Desta forma a proposta de fragmentadora MENNO SECRETA M25P deve ser desclassificada do certame por ser inferior aos requisitos técnicos do termo referencial.

Estando comprovado que a fragmentadora ofertada pelo fornecedor recorrido não possui especificações mínimas compatíveis com as do termo referencial que balizou a disputa para o item 13, sendo inferior aos requisitos mínimos, a providência que se requer é a DESCLASSIFICAÇÃO, em respeito aos Princípios da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, Isonomia, Legalidade, e Impessoalidade, nos termos dos subitens 10.7.3 do edital que rege esta contratação:

10.7. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

10.7.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.7.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

10.7.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

Relembramos ainda que a Administração julgou propostas de forma objetiva neste certame, como é o caso do fornecedor que foi desclassificado para o item 13 (fragmentadora) por desatendimento das especificações, bem como outros que tiveram suas propostas desclassificadas, de modo que a aceitação da proposta irregular da recorrida configurará burla aos princípios da licitação e favoritismo indevido, passível de anulação do resultado e responsabilização do agente:

ITEM 13: Recusa de proposta 20/07/2023 13:49:16 Recusa da proposta. Fornecedor: ANDRADE SOLUCOES EM BENS E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 48.855.116/0001-39, pelo melhor lance de R\$ 3.426,8300. Motivo: proposta em desacordo com o item 11.20 do edital

ITEM 1: Recusa de proposta 19/07/2023 12:50:56 Recusa da proposta. Fornecedor: PACIFIC ELETRONIC LTDA, CNPJ/CPF: 18.535.079/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 1.100,0000. Motivo: proposta recusado devido a não atendimento as especificações técnicas do item, conforme edital

## II – DO DIREITO:

A par do noticiado, embora a revisão de ato administrativo se dê por deflagração do licitante, sendo a ele conferida legitimidade para recorrer, é por força do princípio da Autotutela incumbe à própria Administração, através do agente administrativo responsável pela edição do ato, prevenir que ilegalidades sejam capazes de causar lesões a interesses maiores, e violações à Lei e ao Direito.

Não procedendo o agente administrativo à tomada de qualquer providência acautelatória, incumbe à autoridade hierarquicamente superior, pronunciar sua ilegalidade, retirando o ato do ordenamento jurídico, pois na medida se tratar de ato ilegal, dele não se originam direitos, devendo a ilegalidade ser pronunciada com eficácia "extunc", ou seja, retroativa, desconstituindo-se todos os efeitos jurídicos que o ato deveria surtir.

Neste mesmo diapasão, dispõe o Princípio da Autotutela, consagrado na súmula 347 do STF, e em matéria de licitações, repetido no Decreto 10.024/2019 em seu art. 50:

Sumula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Ora, se a Administração definiu o objeto em edital exigindo que o mesmo atenda à especificação mínima exigida, obrigaram-se os licitantes a elaborar e ofertar propostas em total acordo com o que foi solicitado no instrumento convocatório, uma vez que a natureza do edital de licitação é de contrato de adesão.

Caso seja celebrado contrato e aceita a proposta da licitante recorrida cujo modelo de máquina é inferior ao edital em diversos pontos, o tratamento diferenciado dado à empresa contraria o ordenamento jurídico, viola inúmeros princípios inerentes ao procedimento licitatório, dentre eles o do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o da impessoalidade, tal qual demonstrado.

Foram definidos no edital os requisitos mínimos das máquinas, assim fica evidente o descumprimento aos termos

do edital pela licitante melhor classificada, não merecendo ser premiada com a celebração de contrato.

Na medida em que após a publicação do edital se esgota qualquer exercício do Poder Discricionário por parte da Administração, uma vez que esta fica estritamente vinculada a julgar de forma objetiva as propostas apresentadas, observando-se os critérios previamente definidos no edital, do mesmo modo, as licitantes ficam vinculadas a seguir as mesmas regras na elaboração de suas propostas, já que este possui natureza de adesão (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório). Assim, a Administração somente pode julgar e classificar propostas de licitantes que atendam aos critérios definidos pela própria, segundo o Princípio do Julgamento Objetivo.

A manutenção da aceitação do objeto ofertado pela licitante classificada em primeiro lugar fere ainda os Princípios da Isonomia e Impessoalidade, na medida em que a licitante recorrida ofertou equipamento fora das especificações previstas no edital, ofertando equipamento mais barato que as demais licitantes, que entraram na disputa em desvantagem por terem elaborado suas propostas segundo o termo referencial elaborado pela própria Administração.

Tolerar a aceitação, incorrerá em favoritismo indevido que não é admitido em lei e, portanto a manutenção da licitante no certame e o ato de adjudicação importará em abuso de poder discricionário, o que não deverá ser tolerado. A teoria do abuso de poder, se utiliza de duas figuras para exemplificá-lo. São formas de abuso de poder: a) o excesso de poder, b) o desvio de finalidade.

O excesso de poder é a situação, em que uma autoridade, competente para a prática de determinado ato administrativo, o realiza exorbitando os limites do poder discricionário que a lei lhe confere.

O excesso de poder representa, portanto, um transbordamento dos limites que a lei impôs para a prática do ato administrativo. Sobre a exaustão da discricionariedade, na obra Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 2012, dialética, p.660 MARÇAL JUSTEN FILHO, ensina que:

"Ao submeter a Administração ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Lei 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."

Jurisprudência do STJ

"Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele." (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, j.em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006)"

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o mesmo encontra-se expresso na própria Lei 14.133/21, em seu art. 92:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

O Princípio do Julgamento Objetivo também se encontra expresso no Decreto 10.024/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conformidade das propostas (art. 28, Decreto 10.024/2019)

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

De acordo com o Professor Hely Lopes Meirelles, para dirimir quaisquer dúvidas acerca da assertiva retro, vejamos: "Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito".[i]

III – DO PEDIDO:

Ante o exposto, é a recorrente parte legítima para requerer:

a) A nulidade do ato de aceitação de proposta da licitante recorrida, promovendo-se a sua desclassificação, por desatendimento de critérios objetivamente fixados no edital, em especial, pelo fato de que a licitante descumpriu as exigências mínimas do edital devendo ser aplicada as regras previstas no instrumento convocatório, pois as fragmentadoras MENNO M25 P não atendem ao termo referencial na íntegra, estando em desacordo com vários requisitos técnicos estabelecidos pelo edital, tendo sido comprovado que se tratam de modelos inferiores às especificações mínimas que balizaram a disputa entre os licitantes, requerendo sua desclassificação, por critério de julgamento objetivo e em observância aos demais princípios licitatórios;

b) Anulação do ato que deverá ser pronunciada por força do princípio da Autotutela Administrativa (SÚMULA 473 do STF), incumbindo-se o agente de anular os atos ilegais, devendo portanto o ato administrativo de aceitação da

proposta ser retirado do ordenamento jurídico com eficácia "ex tunc", de efeitos retroativos, desconstituindo-se todos os efeitos produzidos a partir de sua edição, pois nestas condições o ato de adjudicação será ILEGAL, o que acarretará a violação de inúmeras regras legais pertinentes ao procedimento licitatório, em especial, desrespeito aos princípios da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo;

c) Requer após, que ocorra a retomada do certame para negociação com os fornecedores remanescentes observada a grade classificatória, pois há na grade fornecedores que se preocuparam em respeitar as especificações do edital na íntegra e que portanto merecem ser convocados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
São Paulo, 17 de Agosto de 2023.

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR - Administrador  
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

**Fechar**